



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1995
C	61.
	Rubrica

Processo : 10480.015908/92-90

Sessão de : 21 de setembro de 1995

Acórdão : 202-08.047

Recurso : 97.952

Recorrente : GIASA - GRAMAME AGRO INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S/A

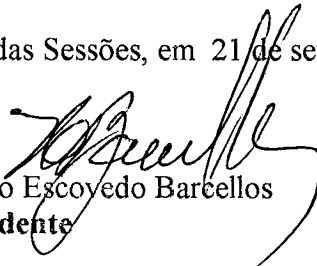
Recorrida : DRF em Recife - PE

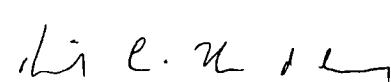
ITR - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA - Inaplicabilidade da multa moratória (Decreto nº 72.106/73). Legitimidade da aplicação dos juros (Decreto-Lei nº 1.736/79). **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIASA - GRAMAME AGRO INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa aplicada.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

jmf



Processo : 10480.015908/92-90

Acórdão : 202-08.047

Recurso : 97.952

Recorrente : GIASA - GRAMAME AGRO INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S/A

RELATÓRIO

A recorrente impugnou o lançamento do ITR e Contribuição Parafiscal em razão de:

1) tratar-se de imóvel rural com direito às reduções previstas nas alíneas “a” e “b” do § 5º, do artigo 5º, da Lei nº 4.504/64 (com redação dada pela Lei nº 6.746/79);

2) ter direito à isenção da Contribuição Parafiscal face ao artigo 21, parágrafo único, “c”, do Decreto nº 84.685, que regulamentou a Lei nº 6.746/79.

A autoridade recorrida assim ementou sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -ITR

EXERCÍCIO: 1992

É de se cancelar a exigência tributária quando efetivamente comprovado que houve erro na depuração dos dados informados pelo interessado na sua declaração de ITR.

Autoriza-se o relançamento do imposto reconhecendo a redução pleiteada e a reclassificação do imóvel com base nos dados declarados.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE”

A contribuinte insurge-se, no recurso, contra as exigências contidas na nova notificação, a saber: multa de mora e juros de mora.

Inconformada, a recorrente procedeu, tão-somente, ao pagamento da quantia correspondente em UFIRs referente ao imposto devido e requer a esta Corte o reconhecimento da extinção do crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.015908/92-90
Acórdão : 202-08.047

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Este Conselho possui copiosa jurisprudência no sentido da não-incidência da multa moratória sobre os créditos tributários impugnados. Assim é o que determina o artigo 151, III do Código Tributário Nacional, que transcrevemos:

“artigo 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

.....
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”.

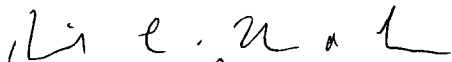
Além disso, o artigo 33 do Decreto nº 72.106/73 também impede tal imposição.

Não pode a contribuinte que impugnou um lançamento tributário, ser punida com tal imposição, tendo ela tido seu direito reconhecido pela autoridade fiscal.

Quanto aos juros moratórios, os mesmos são devidos face à norma do Decreto-Lei nº 1.736/79 (art. 5º).

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO